

## PARECER JURÍDICO

O **projeto de lei de nº 025 do ano de 2017**, versa acerca do pedido do poder Executivo para que esta casa Legislativa autorize a alteração no inciso III do §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.425/2016 e a abertura de crédito adicional suplementar.

### I - DA COMPETÊNCIA

#### A - DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

#### B - DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no inciso III e V, ambos, do artigo 23 e no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

Art. 23 - Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

III - Orçamento anual, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

V - Concessão de auxílio e subvenções

Art. 24 - Compete privativamente à Câmara:

XV - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

#### C - DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso IV do artigo 35 e com os incisos I e IV do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a



prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

Art. 35 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e a **que autorize a abertura de créditos** ou conceda auxílios e subvenções; (grifo nosso)

Art. 52 – Compete ao Prefeito:

I – a iniciativa de Leis;

IV – **matéria orçamentária** e a que autorize a abertura de créditos ou **conceda auxílios e subvenções;**

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é privativa do poder Executivo, ou seja, só o poder Executivo detém a prerrogativa de fazer uma lei que conceda/modifique subvenções.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

## **II – DO REGIMENTO INTERNO**

### **A – DA INCLUSÃO NA PAUTA**

REG Art.102 – **Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária**, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, **deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.**

REG Art.88 – **São modalidades de proposição:**

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

**III – projetos de Lei;**

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

- VIII – vetos;
- IX – pareceres das Comissões permanentes;
- X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI – indicações;
- XII – requerimentos;
- XIII – representações;

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia **02/09/2017**, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

## **B – DA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO**

### **Art.38 – São atribuições do Plenário:**

- I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;
  - II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
  - III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;
  - IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;**
  - V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;
  - VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;**
  - VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;
  - VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;
  - IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;
  - X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
  - XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
  - XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.
  - XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
  - XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;
  - XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.
- Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:

- I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;
- II – elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III – organizar os seus serviços administrativos;
- IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;
- VI – criar comissões permanentes e temporárias;
- VII – apreciar vetos;
- VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX – tomar e julgar as contas do Município;
- X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

- II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno

**Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:**

- I – projeto de lei complementar;
- II – projetos de iniciativa de Comissões;
- III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;
- IV – projetos de iniciativa popular;
- V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;**
- VI – projetos em regime de urgência;
- VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;
- VIII – alteração do Regimento Interno;
- IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
- X – projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **não poderá ser aprovada apenas no âmbito das comissões. O projeto de Lei deve tramitar obrigatoriamente pelo plenário.**

## **C – DAS DISCUSSÕES**

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;  
IV – o veto;  
V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;  
VI – as emendas.  
Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;  
§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.  
§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de Lei de nº 025 de 2017 deverá ter **duas discussões**.

## **D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO**

**Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.**

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:  
I – código tributário do Município;  
II – código de obras;  
III – código de postura;  
IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;  
V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;  
VI – lei instituidora da guarda municipal;  
VII – perda de mandato de Vereador;  
VIII – rejeição de veto;  
IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;  
X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;  
XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros

casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I – Regimento Interno da Câmara;
- II – concessão de serviços públicos;
- III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- IV – alienação de bens imóveis do Município;
- V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- IX – transferência de sede do Município;
- X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;
- XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, **a aprovação deste projeto de lei dependerá do quorum de maioria simples** dos vereadores desta casa legislativa.

#### **E- DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA**

Art.33 – O Presidente da Câmara **poderá votar** nos seguintes casos:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.**

No caso em tela, o presidente votará, **salvo se ocorrer empate.**

#### **F – DAS COMISSÕES**

*“Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:*

*I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;*

*II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.*

*Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:*

*I – Legislação, Justiça e Redação Final;*

*II – Finanças e Orçamento;*

III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;  
IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art.52 – Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art.53 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art.55 – Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art.56 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no §2º do art.53 do Regimento.”

O regimento dispõe que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua atribuição (art. 57 a 61) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas.

“Art.57 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se **em todas as posições que tramitem na Casa**, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§3º - A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o

*prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:*

*X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;*

**Art.58 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:**

*I – diretrizes orçamentárias;*

*II – proposta orçamentária e plano plurianual;*

*III – matéria tributária;*

**IV – abertura de créditos**, empréstimos públicos;

*V – proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;*

*VI – Proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;*

*VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;*

*VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.*

**Art.60 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:**

*I – assuntos educacionais, artísticos e desportivos;*

*II – concessão de bolsa de estudo;*

*III – patrimônio Histórico;*

*IV – saúde pública e saneamento básico;*

*V – assistência social e previdenciária em geral.*

*VI – reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;*

*VII – implantação de centros comunitários sob auspício oficial;*

*VIII – declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.”*

No caso em tela, o projeto de lei deverá ser analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

## **II – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES**

### **A – SUBVENÇÕES - LEI 4320/64 E DA LRF (LC 101/2000)**

Art.12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - **subvenções sociais**, as que se destinem a instituições públicas ou privadas **de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa**;

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras **a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.**

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

LRF - Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, **cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias** e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

## **B - DA NECESSIDADE DE LEI PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR**

Lei Org. Art. 109 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita **sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara**, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Os dispositivos acima inseridos afirmam a necessidade de que se exista lei devidamente aprovada pela câmara para a abertura de crédito adicional, e que haja recurso disponível para suprir os gastos.

O presente projeto visa aumentar o valor da dotação orçamentária destinada à subvenção da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais).

O poder Executivo deseja aumentar o valor da subvenção de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil) para R\$ 59.036,08 (cinquenta e nove mil e trinta e seis reais e oito centavos), ou seja, **um aumento de R\$ 7.036,08 (sete mil e trinta e seis reais e oito centavos).**

## **B.1 – ORIGEM DOS RECURSOS**

CF- Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes;** (grifo nosso)

Lei Org. Art. 110 – **Nenhuma Lei que crie ou aumente a despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.** (grifo nosso)

LC 101/2000 Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa** e será precedida de exposição justificativa

O poder Executivo irá anular parcialmente a dotação de nº 01.04.0501.0122.0402.2010.4.4.90.61.00.00 (secretaria de obras – manutenção de atividades administrativas – aquisição de imóveis – ficha 0094).

A referida dotação tem como valor total o montante de R\$ 213.142,93 (duzentos e treze mil cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), portanto, suportando a anulação parcial de R\$ 7.036,08 (sete mil e trinta e seis reais e oito centavos).

## **B.2 – DA DEFINIÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**

Passemos agora a análise da definição de crédito adicional contida no artigo 40 e incisos do artigo 41, vejamos:

*“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou **insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.***

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”***

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Deste modo, o crédito adicional suplementar é a modalidade de despesa destinada a aumentar uma dotação orçamentária já prevista na LOA.

### **B.3- DOS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

***I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;***

***II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”***

### **III – SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO NO PROJETO**

**O art. 3º** dispõe que a cobertura do crédito se dará na forma no inciso III, §1º, art. 43 da Lei nº 4.320/64, e depois transcreve que poderá ser por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais.

Tal redação poderá trazer dúvidas acerca da amplitude da autorização, por este motivo sugerimos que a redação seja:

**“Art.3º- Servirá de recurso para a cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o art. 2º desta Lei, a anulação parcial da dotação orçamentária discriminada abaixo:”**

**O art. 4º** aduz que o projeto de Lei será regulamentado por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Informamos que, neste caso, o Decreto Executivo servirá apenas para “abrir” o crédito adicional suplementar, ou seja, possibilitar que o poder Executivo utilize os valores acrescentados por este projeto de Lei (caso aprovado).

Salvo melhor juízo, este projeto de Lei não necessita ser regulamentado por outra norma, posto ser norma de eficácia plena, seu conteúdo é completo, cabendo somente sua execução que dar-se-á por Decreto Executivo.

Por este motivo **sugiro a supressão deste artigo**, uma vez que, o art. 42 da Lei 4.320/64 já possibilita que o poder Executivo Municipal utilize de Decreto para utilizar os valores acrescidos a título de crédito adicional suplementar.

*Lei 4320/64. Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

#### **IV- DA AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA**

**O poder Executivo informa na justificativa do presente projeto de Lei o seguinte:**

“O presente projeto de lei tem objetivo de alterar o valor de repasse de subvenção a APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE SANTANA DA VARGEM, sendo que o valor atual é de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil) reais, entretanto, a referida entidade apresentou requerimento solicitando aumento para a importância de R\$ 59.036,08 (cinquenta e nove mil e trinta e seis reais e oito centavos), **apresentando sua justificativa no plano de trabalho.**” Grifo nosso.

**Logo, houve a assertiva de que no plano de trabalho estaria a justificativa para a necessidade de majoração dos valores à título de subvenção para a APAE.**

**Entretanto, analisando o plano de trabalho apresentado não foram encontrados os motivos que elevaram os gastos da citada entidade.**

**Por este motivo, entendemos que não há respaldo para que o poder Legislativo conceda a autorização para a elevação dos valores destinados a subvenção para a APAE.**

**Desta forma, o poder Executivo deverá apresentar no projeto de Lei os motivos ensejadores do aumento solicitado.**

#### **IV – DO ENTENDIMENTO FINAL**

Recomendo aos nobres vereadores que analisem as alterações sugeridas em especial a supressão do art. 4º, pois sua manutenção poderá gerar consequências não desejadas por esta Casa Legislativa.

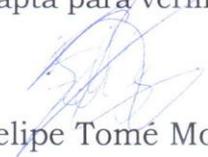
O poder Executivo não apresentou, como informado na justificativa, os motivos para readequação das subvenções já aprovados em Lei para a **APAE**. (não apresentou a razão que proporcionou o aumento dos gastos)

Por este motivo, sob o aspecto legal informo aos nobres vereadores que este projeto, salvo melhor juízo, **NÃO** está de acordo com os dispositivos normativos vigentes.

Caso as alterações propostas sejam feitas e as razões sejam apresentadas corretamente, o projeto terá condições para ser apreciado em plenário.

Ademais, este projeto trata, sobretudo, de direito financeiro, e as análises jurídicas, muitas vezes, só podem ser confeccionadas, com alto grau de certeza, se verificarmos a veracidade dos valores informados pela prefeitura, se a origem é a informada e etc..

Em virtude disso e para obter um maior grau de certeza, sobretudo na área financeira, recomendo, também, o envio deste projeto ao setor de contabilidade desta casa para que se manifeste acerca dos dispositivos financeiros mencionados neste projeto de lei, até mesmo porque o contador (profissão) é pessoa mais apta para verificar esse tipo de matéria.



Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822

Santana da Vargem – MG - 15 de agosto de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

14.12.2016  
 PROSISCO  
 SIADOF/silvio  
 (adetespl)

QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa - Consolidado

Exercício de 2017

0001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Unidade Orçamentária: 0501 SECRETARIA DE OBRAS

Função	Sub-Função	Programa	Projeto/Atividade	Fonte	Ficha	Natureza	Orçado
04	ADMINISTRACAO						36.225,67
0122	ADMINISTRACAO GERAL						8.331,90
0402	ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL						1,00
2009	MANUTENCAO DE SUBSIDIOS AGENTES POLITICOS						44.558,57
100.000	- REC ORD			0078	3.1.90.11.00.00	- Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
100.000	- REC ORD			0079	3.1.90.13.00.00	- Obrigações Patronais	
100.000	- REC ORD			0080	3.1.90.94.00.00	- Indenizações e Resoluções Trabalhistas	
<b>Sub-Total</b>							

Função	Sub-Função	Programa	Projeto/Atividade	Fonte	Ficha	Natureza	Orçado
04	ADMINISTRACAO						238.099,94
0122	ADMINISTRACAO GERAL						657.000,00
0402	ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL						135.000,00
2010	MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS						5.538,59
100.000	- REC ORD			0081	3.1.90.04.00.00	- Contratação por Tempo Determinado	4.261,25
100.000	- REC ORD			0082	3.1.90.11.00.00	- Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	250.000,00
100.000	- REC ORD			0083	3.1.90.13.00.00	- Obrigações Patronais	17.695,98
100.000	- REC ORD			0084	3.1.90.94.00.00	- Indenizações e Resoluções Trabalhistas	1.000,00
100.000	- REC ORD			0085	3.3.90.14.00.00	- Diárias - Pessoal Civil	1.500,00
100.000	- REC ORD			0086	3.3.90.30.00.00	- Material de Consumo	1.500,00
100.000	- REC ORD			0087	3.3.90.30.00.00	- Material de Consumo	65.867,74
116.000	- CIDE			0088	3.3.90.33.00.00	- Passagens e Despesas com Locomoção	95,14
100.000	- REC ORD			0089	3.3.90.36.00.00	- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	224.287,25
100.000	- REC ORD			0090	3.3.90.39.00.00	- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.171,13
100.000	- REC ORD			0091	3.3.90.47.00.00	- Obrigações Tributárias e Contributivas	26.215,235
100.000	- REC ORD			0092	4.4.90.51.00.00	- Obras e Instalações	1.872.695,38
100.000	- REC ORD			0093	4.4.90.52.00.00	- Equipamentos e Material Permanente	
100.000	- REC ORD			0094	4.4.90.61.00.00	- Aquisição de Imóveis	
<b>Sub-Total</b>							

Função	Sub-Função	Programa	Projeto/Atividade	Fonte	Ficha	Natureza	Orçado
15	URBANISMO						50.000,00
0451	INFRA-ESTRUTURA URBANA						50.000,00
1502	SERVICOS URBANOS						
1521	OGU-2016-REVIT PÇ TEOMARA MAISE CORRÊA						
104.124	- TCU-DIV			0095	4.4.90.51.00.00	- Obras e Instalações	
<b>Sub-Total</b>							

Função	Sub-Função	Programa	Projeto/Atividade	Fonte	Ficha	Natureza	Orçado
15	URBANISMO						50.000,00
0452	SERVICOS URBANOS						1.000,00
1502	SERVICOS URBANOS						1.000,00
2011	MANUTENCAO ATIV SETOR SERV PUBLICOS - FEP						60.000,00
100.101	- FEP			0096	3.3.90.30.00.00	- Material de Consumo	
100.101	- FEP			0097	3.3.90.36.00.00	- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
100.101	- FEP			0098	3.3.90.39.00.00	- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
100.101	- FEP			0099	3.3.90.47.00.00	- Obrigações Tributárias e Contributivas	
<b>Sub-Total</b>							

Função	Sub-Função	Programa	Projeto/Atividade	Fonte	Ficha	Natureza	Orçado
15	URBANISMO						
0542	CONTROLE AMBIENTAL						
1502	SERVICOS URBANOS						
1519	CONSTRUÇÃO GALPÃO MULTIUSO						